



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.114 - MG (2016/0280714-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BEJANI
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR - MG056492
PAULIANA MIRANDA BORGES REZENDE - MG154813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. TESES ALHEIAS À INICIAL DO *MANDAMUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil – CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, as teses não aventadas na inicial do *writ* e trazidas apenas no bojo do agravo regimental configuram hipótese de inovação recursal, razão pela quais se mostram inadmissíveis para apreciação. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.114 - MG (2016/0280714-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BEJANI
ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA - MG094108

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de Agravo Regimental interposto por CARLOS ALBERTO BEJANI contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO BEJANI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado por ter praticado delito tipificado no art. 317, § 1º, inciso I, do Código Penal (corrupção passiva), à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 166 dias-multa.

A sentença teria sido mantida pelo Tribunal a quo em sede de apelação e determinada a execução provisória da pena em sede de Agravo em Recurso Especial.

No presente writ, em longa e prolixa petição, o impetrante sustenta a impossibilidade da execução provisória antes do trânsito em julgado da condenação.

Alega erro na fixação da pena-base, em consonância com lei posterior a data dos fatos, mais gravosa. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afirmar que a dosimetria da pena foi realizada em dissonância com o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Requer, em liminar e no mérito, a soltura do paciente e o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

O mandamus, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído. Não foi juntada aos autos cópia do decisum atacado, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido.

Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, entre outros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 57 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI ESPECIAL QUE SE APLICA À HIPÓTESE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus*, em sua via estreita, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitam sua análise, uma vez que não admite dilação probatória.

2. Hipótese em que, ausente o decreto de prisão preventiva, resta impossibilitado o exame de eventual constrangimento ilegal decorrente da medida extrema.

3. A especialidade da disposição contida no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal (art. 400), de modo que o interrogatório do réu deve ocorrer antes da oitiva das testemunhas.

4. Em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora no processo penal pátrio (art. 563), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (*RHC 37.373/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2015*)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus* a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).

II - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve o efetivo exercício da traficância, infirmar a condenação do paciente com vistas à absolvição do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (precedentes)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF e do STJ).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no HC 278.141/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013).

3. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer foi arguida nas razões dos dois habeas corpus precedentes impetrados na origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de Configurar indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 321.025/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015).

Ademais, ao que parece, a execução provisória da pena foi determinada no AREsp 807.326/MG, de minha relatoria, ainda em tramitação nesta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da ordem, porquanto, como cediço, não compete ao STJ julgar habeas corpus contra ato próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus (fls. 60/63).

No presente recurso, o agravante sustenta a tempestividade do recurso interno, em razão da aplicação, no caso em espécie, do prazo previsto no art. 1021, § 2º, do novo Código de Processo Civil, 15 dias.

Alega que os documentos necessários à análise do *writ* estão encartados nos autos do AResp 807.326/MG, também de minha relatoria. Apresenta extensa documentação acerca do estado de saúde do paciente, cópia da sentença condenatória, bem como do acórdão que a confirmou em sede de apelação.

Afirma a viabilidade, em sede de *habeas corpus*, de discussão acerca de matéria probatória e de análise de fatos, mormente em virtude da possibilidade de execução provisória da pena.

Sustenta a incompetência do Desembargador relator do apelo na Corte de origem, em razão de prevenção não observada. Questiona a validade de decisão de redistribuição da apelação, vez que proferida por Juiz cuja designação para atuar no Tribunal estadual foi objeto de controle pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aponta a existência de cerceamento de defesa pelo juízo ordinário, ante a não realização de prova pericial e quebra de sigilo bancário e fiscal requeridos pelo Ministério Público, que posteriormente desistiu da prova.

Insiste nas teses defensivas deduzidas na inicial do *mandamus* ao alegar erro na fixação da pena-base, em consonância com lei posterior a data dos fatos, mais gravosa, e invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afirmar que a dosimetria da pena foi realizada em dissonância com o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Por fim, invoca a idade avançada do paciente e elenca diversos problemas de saúde que o acometem, afirmando a necessidade de tratamento emergencial e indisponível no sistema penitenciário para impedir agravamento de lesão muscular politraumática no ombro direito. Aduz a insalubridade do estabelecimento em que se encontra recolhido o paciente e pleiteia a concessão de prisão domiciliar de caráter humanitário.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do pleito ao colegiado, com a reforma do *decisum* para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a concessão da liberdade ao paciente ou a prisão domiciliar. Pleiteia ainda, a reforma da sentença, no tocante à dosimetria da pena, ou o reenvio dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.114 - MG (2016/0280714-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não merece ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ, é de 5 dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

Verifica-se, conforme certidão de fl. 65, que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8/11/2016, e considerada publicada no dia 9/11/2016 (quarta-feira), sendo que o prazo para a interposição do agravo teve início em 10/11/2016 (quinta-feira), tendo como término o dia 14/11/2016 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto em 18/11/2016, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Não há que se falar, ainda, em aplicação do prazo recursal previsto no Código de Processo Civil, uma vez que tal metodologia de contagem foi afastada em processos criminais segundo entendimento firmado por esta Corte Superior. Nesse sentido, assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. **Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.**

3. **É intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso temporal de 5 dias.**

4. **Agravo regimental não conhecido** (AgInt no HC 380.298/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O prazo para o agravo regimental, manejado contra decisão monocrática de indeferimento liminar do writ, é de cinco dias.

2 - Prevalece, nos termos do que decidido por esta Corte, o art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando o novel Código de Processo Civil.

3 - Apresentado o recurso fora dos cinco dias, forçoso é reconhecer encontrar-se intempestivo.

4 - Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 355.946/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016)

Importa consignar que as alegações relativas à incompetência do relator na Corte de origem, bem como o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial, não foram objeto da exordial no presente *habeas corpus* e, portanto, constituem verdadeira inovação recursal, inadmissível de apreciação.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06, EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO FIXADA DENTRO DO CRITÉRIO DA DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA VINCULADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA DA PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO AVENTADA NA EXORDIAL DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na presente hipótese, verifica-se que o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 foi fixado dentro do critério da discricionariedade jurídica vinculada, não sendo possível proceder qualquer reparo em sede de habeas corpus.

II - Na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta eg. Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do writ, como no caso, a existência de erro material na segunda fase da dosimetria da pena da paciente (precedentes).

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 337.496/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). [...] PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA RELACIONADA À CONDUTA SOCIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é possível a análise da suposta ilegalidade na consideração negativa da conduta social, porquanto tal matéria somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 345.797/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016)

Anoto, por oportuno, que o AREsp n. 376.114, de minha relatoria, no qual foi determinado o início da execução provisória da pena, teve o trânsito em julgado certificado em 13/2/2017, devendo as questões relativas à substituição do encarceramento por prisão domiciliar serem dirigidas ao Juízo da Execução.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280714-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 376.114 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2015028334173 807326

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BEJANI
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR - MG056492
PAULIANA MIRANDA BORGES REZENDE - MG154813

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BEJANI
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR - MG056492
PAULIANA MIRANDA BORGES REZENDE - MG154813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.